

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.590/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156610-73
Impugnação: 40.010121631-71
Impugnante: Auto Posto Nossa Senhora de Lourdes Ltda.
IE: 701033112.00-63
Proc. S. Passivo: Adílson Humberto Santos/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEL. Constatação, através de levantamento quantitativo de mercadoria, de entrada de combustível, álcool hidratado, desacobertada de documentação fiscal. Razões de defesa insuficientes para alterar as imputações fiscais. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II e § 2º, item 3, do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada (majorada em 50% em função de reincidência do Autuado) capitulada no inciso II do artigo 55 da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de 9.414 litros de álcool hidratado, desacobertada de documentação fiscal, constatado através de levantamento quantitativo.

Para tais irregularidades, foram exigidos ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada (majorada em 50% em função de reincidência do Autuado) do art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

DECISÃO

O Trabalho fiscal teve como ponto de partida o LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis), de escrituração obrigatória, que é regulamentado pela Portaria DNC nº 26, de 13/11/98.

O campo 8 do referido livro sintetiza o resultado do confronto entre o estoque escritural e o estoque de fechamento (efetivamente medido nos tanques).

Buscando justificar a diferença de 9.414 litros de álcool hidratado, encontrada pelo Fisco em seu levantamento e cobrada no Auto de Infração em questão, dentro da acusação de entrada desacobertada (fls.08), o Autuado aponta a existência de um defeito na registradora, o qual somente teria sido constatado após a visita do fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, rechaça tal justificativa argumentada que tal defeito deveria ter sido percebido anteriormente, pois ao preencher o LMC apareceria uma diferença significativa ao comparar-se o estoque escritural com o físico, fato que não se observa analisando-se o campo 8 do LMC no dia 26/08/07. Soma-se a isso, o fato de não estar declarado no relatório de assistência técnica (fls. 20), de 28/08/07, que as registradoras apresentavam defeito, mas tão somente que foram substituídas, o que provavelmente tenha motivado o não preenchimento do campo do referido relatório denominado “Código do Defeito” que, num primeiro momento, se existente, deveria estar informado.

Porém, sem levar em consideração as questões apontadas no parágrafo anterior, basta que tão somente seja comparado o estoque de álcool hidratado medido no LMC, 3.369 litros, com o estoque de fechamento de álcool hidratado no LMC (fls. 11), 798 litros, do dia 26/08/07, para concluir que, de fato, houve a entrada de álcool hidratado desacobertada de documento fiscal. À diferença parcial encontrada, somou-se 6.843 litros álcool hidratado, que correspondem as vendas realizadas pelo Autuado, conforme encerrantes dos dias 26/08/07 e 27/08/07, da mesma forma, sem apresentação de documentos fiscais que pudessem comprovar a entrada das mesmas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Wdr/ma